

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004221-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Benedita Rodrigues de Oliveira

Requerido: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra **AGIPLAN** FINANCEIRA S.A. CREDITO, **FINANCIAMENTO** INVESTIMENTO, pedindo a revisão de contrato de financiamento, afastamento de cobrança abusiva e indenização por danos materiais e morais. Alegou, para tanto, que contratou o empréstimo de R\$ 2.137,63, para pagamento em oito parcelas de R\$ 566,00 cada, com vencimento entre maio e dezembro de 2016, mas recebeu o crédito de R\$ 1.211,36, sendo depois informado de que houve refinanciamento da dívida para doze parcelas de R\$ 566,87, sem seu assentimento, sobrevindo a informação de que a partir de janeiro nada mais seria debitado em sua conta e, ao mesmo tempo, foi creditado em sua conta o valor de R\$ 946,65. Afirmou que o empréstimo feito já deveria estar finalizado e, mesmo assim, continua sendo descontado o valor de R\$ 566,87, inclusive ultrapassando o limite de 30% de sua renda. Os juros cobrados são abusivos, segundo sustenta.

Deferiu-se tutela provisória.

Citado, o réu contestou. Alegou que em 23 de março de 2016 a autora contratou empréstimo de R\$ 2.137,63, para pagamento em oito prestações de R\$ 566,87, no período de 4 de maio a 4 de dezembro do mesmo ano, empréstimo liquidado mediante refinanciamento em 4 de agosto de 2016, no valor de R\$ 2.634,52, para pagamento em doze prestações de R\$ 566,87, entre 5 de setembro e 5 de agosto de 2017, sempre mediante contrato previamente escrito, regulamente assinado e acompanhado de cópia, sem qualquer ilegalidade ou abuso, muito menos em débitos indevidos. Justificou os juros praticados em função do risco de iliquidez da operação.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O primeiro empréstimo foi contratado à taxa mensal de 18,5%, correspondendo à taxa efetiva anual de 666,69% e CET anual de 787,06% (fls. 97). Houve contratação de seguro prestamista (fls. 97), obviamente minimizando o risco do credor, risco que já era naturalmente reduzido, pois a autora é aposentada e a prestação mensal seria descontada diretamente em sua conta bancária. Portanto, não se justifica cobrança de juros tão elevados, de quase 20% ao mês.

Em 4 de agosto de 2016 nova operação financeira foi contratada, com idêntica taxa mensal de juros, de 18,5%, embora o CET anual fosse maior, 834,380% (fls. 102). Nova opção de seguro prestamista, com outro desembolso correspondente ao prêmio, de R\$ 117,73 (fls. 103). Portanto, somente por despesas com seguro a autora desembolsou R\$ 182,92.

Ambos os contratos previam parcela mensal de igual valor: R\$ 566,87. Portanto, o refinanciamento não trouxe benefício específico para a devedora, mas apenas aumentou sua dívida. O benefício foi a liberação de um valor de R\$ 946,65 (fls. 102), ou seja, a obtenção de um empréstimo carregado de novos juros. E um benefício maior para o banco, que utilizou R\$ 1.506,16 do novo empréstimo para quitar o saldo do contrato anterior empurrou mais juros para a cliente.

Ambos os contratos foram assinados e custa crer que a autora os assinou sem conhecer imediatamente o texto. Isso não exclui a hipótese de revisão, para conter abuso.

É certo que os juros contratuais praticados por instituições financeiras não estão sujeitos às regras de limitação previstas na Lei de Usura, conforme amplamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF, cuja Súmula 596 estabelece que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Mas havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, consoante precedente do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Justiça, aplicável ao caso, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A simples circunstância de superarem a taxa anual de 12% não induz abusividade, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (STJ, AgRg no REsp 788.262/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu o STJ no Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

A autora juntou, com a petição inicial, fls. 59, um demonstrativo das taxas de juros praticadas por algumas instituições financeiras em março de 2016, entre 5,60% e 8,49%. Dentre elas, a taxa média alcança 6,4842%. A taxa praticada pelo réu, 18,5% ao mês, supera o dobro da maior dentre aquelas relacionadas e atinge quase o triplo da taxa média desse rol (2,85%). O réu não logrou demonstrou a compatibilidade com o mercado.

Uma consulta ao site do Banco Central mostra que em 23 de março de 2016 nenhuma instituição financeira praticava juros superiores a 7,88% ao mês, em operações de crédito para pessoa física (http://www.bcb.gov.br/pt-

br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-

Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F20 12&exibeparametros=true).

Acolhe-se, portanto, a revisão dos contratos, para limitar a taxa de juros àquele esse valor médio proposto pela autora, pois outro a ré não ofereceu. Apurar-se-á, com base nele, o saldo devedor ou credor dela, em função das prestações efetivamente pagas, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor, se for o caso, ou devolvendo-se o excesso, com correção monetária e juros moratórios.

Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado no caso (REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

moral indenizável, senão mero Não identifico qualquer dano aborrecimento da autora, pelo recurso à via judicial para discutir aspectos de contratos que ela assinou e dos quais, em certa medida, se beneficiou e cujos efeitos desfavoráveis ora são acertados, mediante revisão do pacto, com Houve, enfim, mera consequência dos excessos. patrimonial, sem causar qualquer aflição de cunho gravíssimo, humilhação, ou constrangimento íntimo, ou qualquer alteração de cunho psicológico grave, lembrando-se que o simples aborrecimento não basta para se Saliente-se, a título comparativo, configurar o dano moral. jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).

Diante do exposto, acolho em parte pedido e decreto a revisão dos contratos de financiamento firmados por BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA perante BANCO AGIPLAN S. A., de modo a incidir, em ambos, a taxa mensal de juros de 6,4842%, restituindo-se para ela o valor pago em excesso. Apurar-se-á o valor das parcelas pagas e quanto bastou para quitar o valor do empréstimo. Responderá ela pelo saldo devedor, se assim houver. Em contrapartida, que se afigura muito mais plausível em razão do número de parcelas pagas, havendo saldo credor para ela, o réu a tanto responderá, incidindo sobre ele correção monetária e juros moratórios, estes à taxa legal, contados desde a época da citação inicial.

Rejeito os pedidos atinentes à dobra da devolução e de indenização por dano moral.

Condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor atualizado da soma dos contratos revistos.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% do valor atualizado do qual decaiu (soma da pretendida dobra do indébito e da cogitada indenização por dano moral). A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o nome do réu nos registros: BANCO AGIPLAN S. A..

Publique-se e intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 29 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA